



Número: **1000406-84.2020.4.01.3800**

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70916 6970	08/09/2021 18:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
72484 9135	09/09/2021 18:19	<a href="#">Comprovante de protocolo - Conflito de Competência 1033058-74.2021.4.01</a>	Documento Comprobatório
72484 9133	09/09/2021 18:19	<a href="#">Certidão</a>	Certidão



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária de Minas Gerais  
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

---

**PJE: 1000406-84.2020.4.01.3800**

**[Eixo Prioritário 5 - Retorno Operacional da Hidrelétrica Risoleta Neves]**

**"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)**

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (**PJE 1024354-89.2019.4.01.3800**) e 23863-07.2016.4.01.3800 (**PJE 1016756-84.2019.4.01.3800**) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

# DECISÃO

**EIXO 5 - Retorno operacional da Hidrelétrica Risoleta Neves  
("Candonga")**

**QUESTÕES DIVERSAS**



Vistos, etc.

**DESPACHO ID [488968932](#)** determinou intimação das partes para manifestarem-se acerca das petições [I) ID [332493878](#) e anexos, [408819877](#) e anexos - ESTADO DE MINAS GERAIS, ID's [334231906](#) e anexos, [345643460](#) e anexos, [361280894](#) e anexos, [379495892](#) e anexos, [435461436](#) e anexos - EMPRESAS RÉIS (SAMARCO MINERAÇÃO S.A, VALE S.A E BHP BILLITON BRASIL LTDA.), ID's [333898852](#) e anexos - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO [representando IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM), [ANEEL](#) e ANA, ID's [364160856](#) e anexos - MUNICÍPIO DE RIO DOCE/MG, ID's [333906900](#) e anexos, [333906904](#) e anexos, - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ID's [371323869](#) e anexos - CONSÓRCIO CONDONGA].

## PETIÇÕES DAS PARTES

Após a prolação do despacho supracitado, as partes manifestaram-se, cf. abaixo.

**A) IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM), ANEEL e ANA, representados pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - ID [506954910](#) e documentos**

A **AGU** aduziu e requereu:

" (...)

17. Diante de todo o exposto, pede-se que sejam intimadas a Fundação Renova, as empresas e o Consórcio a procederem a informações atualizadas quanto ao estágio de cumprimento dos deveres de recuperação ambiental.

18. Igualmente, considerando o descumprimento procedido pela Renova assim como pelas empresas, pede-se que seja



fixada multa diária assim como multa punitiva pela violação das fixações de cronograma e finalidade, impondo sua permanência até que cumpra a parte adversa com todas as suas obrigações."

**B) SAMARCO MINERAÇÃO S/A em Recuperação Judicial ("Samarco"), VALE S/A ("Vale") e BHP BILLITON BRASIL LTDA. ("BHP") - ID [703809104](#) e documentos**

As **empresas** rés aduziram e requereram:

" (...) III. PEDIDO

18. As Empresas respeitosamente requerem seja indeferido o pleito de ingresso do Município como terceiro interessado na lide, porquanto (i) seus pleitos não guardam relação com o escopo delimitado nestes autos, não havendo interesse jurídico do Município na demanda; e (ii) a eventual participação do Município como terceiro interessado na presente demanda poderia tumultuar o necessário e regular desenvolvimento do feito.

19. Subsidiariamente, na remota hipótese de esse MM. Juízo admitir o ingresso do Município como terceiro interessado, as Empresas desde já requerem sejam intimadas para manifestação a respeito do mérito dos argumentos trazidos pelo Município acerca de seu alegado interesse jurídico na demanda."

**C) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) - ID [545779985](#) e documentos**

O **MPF** aduziu e requereu:

" (...) Por meio de licenciamento ambiental com tramitação perante à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) - processo



administrativo nº 1496/2020 -, a Fundação Renova intenta a regularização ambiental das obras de dragagem e disposição de rejeitos na Fazenda Floresta e recuperação das margens e setores (trecho 12) do reservatório da Usina Hidrelétrica - UHE Risoleta Neves.

Considerando o cenário atual do procedimento - interposição de recurso administrativo pela Fundação Renova, com parecer de indeferimento pela SEMAD -, faz-se mister, primeiramente, que este juízo determine à Fundação Renova, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, que não interrompa os trabalhos destinados à reparação socioambiental, mantendo ou reiniciando imediatamente programas e ações nos pontos em que não há discordância quanto ao determinado no licenciamento ambiental (cenário 03), condicionado à existência de autorização pela SEMAD.

De resto, diante da decisão da SEMAD em que se optou pelo cenário 01, revela-se imprescindível que seja determinado à Fundação Renova que apresente o respectivo projeto executivo, com cronograma, em prazo a ser definido por este juízo, sob pena de multa diária em caso de atraso. No aludido documento deverá constar, dentre outras informações, o detalhamento das ações que serão adotadas visando a retirada dos rejeitos, contemplando os impactos ambientais, embora sem a necessidade de seu diagnóstico."

## **D) CONSÓRCIO CANDONGA ("CONSÓRCIO" ou "TERCEIRO") - PETIÇÃO ID [655454489](#)**

O "Consórcio Candonga" aduziu e requereu:

(...)

12. Em função da recomendação técnica de mudança do status da barragem para o nível de "Atenção", o CONSÓRCIO informa que está adotando os procedimentos previstos no Plano de Ação Emergencial da Central - PAE | Nível 01 - Atenção.



13. Relevante destacar que o acionamento do PAE para o "Nível 01 - Atenção" está em consonância com o diagnóstico do nível de segurança da barragem "Atenção" previsto na RN ANEEL 696/2015 em que as anomalias não comprometem a segurança da barragem no curto prazo, mas exigem monitoramento, controle ou reparo ao decurso do tempo. Ademais, em atendimento à Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010, em que se instituiu a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e à normativa da ANEEL, o CONSÓRCIO reitera que o acionamento do "Nível 01 - Atenção" do PAE demanda tão somente a execução de ações e controles já realizados internamente pelos próprios empregados/contratados que atuam na operação e manutenção da Usina, bem como, a observância das recomendações da Inspeção de Segurança Especial.

14. Em síntese, serve a presente para levar esses fatos ao conhecimento deste d. Juízo - e das partes - para que a SAMARCO seja intimada imediatamente para tomar, com a urgência necessária, as medidas para assegurar as condições de segurança da barragem da UHE Risoleta Neves."

## **E) PEDIDO DE DESCADASTRAMENTO/RENÚNCIA [ID [558940861](#)]**

Pleito de renúncia/descadastramento.

## **F) PETIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ID [683400989](#) e documentos**

O **MPF** e **MP/MG** aduziram e requereram:

" I - Pedidos não apreciados constantes na petição de ID 272971912 (AGU)

(...)



Nesse azo, o Ministério Público Federal e o Ministério Público de Minas Gerais ratificam e reiteram os pedidos supramencionados, formulados pela AGU por ocasião da petição de ID 272971912, requerendo seu integral acolhimento.

II - A competência da 12ª Vara Federal para processar e julgar a ação nº 13856- 19.2017.4.01.3800

(...)

Nesse contexto, é indubitável a necessidade de tramitação conjunta com os autos do Eixo Prioritário n. 05 e com as Ações Cíveis Públicas n. 1024354- 89.2019.4.01.3800 e 1016756-84.2019.4.01.3800, de eventuais demandas que digam respeito ao repasse de valores ao Consórcio Candonga devido sua participação no MRE, justificado pela inoperabilidade da UHE Risoleta Neves, que é um dos danos provocados pelo rompimento da barragem de Fundão. Diante da perspectiva exposta, a ação judicial n. 13856-19.2017.4.01.3800 (Anexo II), atualmente em tramitação perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, ajuizada pelo Consórcio Candonga contra a ANEEL, deveria ter sido distribuída por prevenção ao Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, considerando tratar-se do juízo no qual houve a pretérita distribuição das Ações Cíveis Públicas n. 1024354-89.2019.4.01.3800 e 1016756-84.2019.4.01.3800. Na ocasião, o Consórcio Candonga formulou pretensões no seguinte sentido: i) reconhecimento da nulidade do Despacho 437/2017, por meio do qual a ANEEL manteve a suspensão da operação comercial da UHE Risoleta Neves, ii) afastamento da decisão de suspensão da operação comercial da UHE, iii) afastamento da decisão de exclusão do Consórcio Candonga do MRE, garantindo-lhe a recontabilização de todo o período que esteve afastado do referido mecanismo, iv) seja tratada como indisponibilidade a ausência de geração de energia elétrica durante todo o período em que a UHE Risoleta Neves estiver impedida de fazê-lo, em virtude do rompimento da barragem de Fundão, v) seja a indisponibilidade desconsiderada (expurgada) nos termos do item "k" do Anexo I da REN ANEEL n. 614/2014, para todos os fins. Convém destacar que nos aludidos autos não houve a participação do Ministério Público, não sendo intimado para atuar enquanto fiscal da ordem jurídica, embora tal diligência tenha sido requerida à petição inicial. Ao considerar que o repasse de valores ao



Consórcio Candonga em razão de sua participação do MRE decorre da inoperabilidade da UHE Risoleta Neves, provocada pelo rompimento da barragem de Fundão, e que a retomada de suas atividades depende da adequada execução da dragagem de rejeitos alocados em seu interior e de medidas destinadas a garantir a segurança de sua infraestrutura, resta flagrante que a tramitação em separado do Eixo Prioritário n. 05 e da ação judicial n. 13856- 19.2017.4.01.3800, pode resultar em decisões conflitantes, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro em razão do Princípio da Segurança Jurídica, tornando-se indispensável a reunião dos dois processos em consonância com a norma-regra constante no § 3º do artigo 55 do CPC.

(...)

Assim, diante da imprescindibilidade de se promover a reunião processual da ação judicial n. 13856-19.2017.4.01.3800, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, com os autos do Eixo Prioritário n. 05 e também com as Ações Cíveis Públicas n. 1024354-89.2019.4.01.3800 e 1016756-84.2019.4.01.3800, faz-se necessária a suscitação de conflito positivo de competência por parte do Juízo da 12ª Vara Federal.

### III - Pedidos

Ante todo o exposto, primeiramente, ratificam-se e reiteram-se os pedidos formulados pela AGU por meio da petição de ID 272971912 (07.07.2021), que ainda não foram apreciados pelo Juízo da 12ª Vara Federal, conforme exposto ao Tópico I, requerendo seu integral acolhimento.

Segundo, em conformidade com os fundamentos jurídicos constantes no Tópico II, requer que o Juízo da 12ª Vara Federal suscite conflito positivo de competência visando promover a reunião da ação judicial n. 13856-19.2017.4.01.3800, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, com os autos do Eixo Prioritário n. 05 e também com as Ações Cíveis Públicas n. 1024354-89.2019.4.01.3800 e 1016756- 84.2019.4.01.3800, considerando-se o seguinte: i) risco de decisões conflituosas em razão da tramitação em juízos distintos, ii) necessidade de observância do precedente formado a partir do julgamento do Conflito de Competência n. 144.922/MG, pelo Superior Tribunal de Justiça, iii)





ausência de participação do Ministério Público na ação judicial n. 13856-19.2017.4.01.3800, não havendo sua intimação para manifestar-se na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Examino, articuladamente, cada uma das pretensões e incidentes constantes dos autos.

### **1) DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO DOCE/MG NOS PRESENTES AUTOS [EIXO 5] - ID's 364160856 e anexos**

O MUNICÍPIO DE RIO DOCE/MG requereu "1. O deferimento do pleito para conceder o Município de Rio Doce participação nos autos como Terceiro Interessado; 2. Em caso de deferimento, requer que os cadastros, publicações, notificações e intimações sejam feitas em nome do seguinte procurador: Wagner Adriano Ferreira, OAB/MG 135.285, estabelecido na Rua Antônio da Conceição Saraiva nº 19, bairro centro na cidade de Rio Doce/MG, Endereço Eletrônico: procuradoria@riodoce.mg.gov.br, nos termos do artigo nos termos do artigo 183, §1º do NCPC (Lei 13.105/2015), sob pena de nulidade."

Para tanto, sustentou, em síntese, que "(...) entende este Município que este procedimento judicial, é crucial sua participação seja pelo fato de existir no processo, direito e deveres privativos do ente municipal, não obstante possuir interesse e necessidade da reativação da UHE CANDONGA. Nesse cenário, imprescindível destacar que um dos fundamentos que justificam o ingresso no Município no feito possui correlação com a Fazenda Floresta, local adquirido pelas Empresas Rés para deposição dos rejeitos provenientes do rompimento da barragem, sendo que o local foi



objeto de tombamento pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, considerando toda carga histórica e cultural que o espaço representa. Salienta-se que a referida deposição dos materiais resultantes de atividade mineral, somente poderá ser depositada nos limites da territorialidade com a anuência do Conselho competente, considerando a Lei Municipal nº 766 de 02 de junho de 2006, pelo qual, mais ainda, é de total interesse do Município, sua participação efetiva no presente feito. Outrossim, é necessário frisar que o intenso trânsito de veículos decorrente das atividades, afeta significativamente o cotidiano das comunidades locais situadas no entorno das obras, tendo em vista que a tranquilidade da população fica cerceada em virtude de ações que não possuem qualquer correlação com o Município. Soma-se a isso o crescimento populacional na sede do Município, em razão da grande quantidade de trabalhadores/colaboradores alocados para as obras, considerando que grande parcela são naturalizados de outros locais, sendo que o Município teve que se adaptar à nova realidade, de modo a prover o abastecimento de todos, evitando o prejuízo da população riocense."

Conforme ponderado pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO representando IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA - ID [506954910](#): "(...) 11. Conforme r. decisões já proferidas no âmbito do processo principal, não se faz a pretensão viável, considerando tanto a estabilização processual quanto a sistemática de reparação e compensação, afinal, já possuem os municípios, atingidos voz e voto no âmbito do sistema CIF. Nestes termos, os pleitos relativos ocorrem dentro do sistema CIF, que se articula em execução judicial e extrajudicial para fins de implementação. 12. O Tribunal Regional Federal, inclusive, em relação à própria Defensoria Pública, reconheceu a razão do i. Juízo da 12ª Vara Federal em garantir as vias de cumprimento de sentença pelas bases de estabilização processual já operadas:(...) 13. Neste sentido, pede-se a rejeição dos pleitos empreendidos pelo Município."

De fato, a questão já foi, inclusive, objeto de deliberação por este juízo nos autos das "ACPs principais", ocasião em que o pedido de ingresso irrestrito por parte dos municípios Ponte Nova, Mariana, Ouro Preto e Anchieta foi indeferido.

Nesse jaez, na linha de entendimento já adotado por este juízo, a pretensão de



ingresso ora formulada pelo município de Rio Doce/MG [ingresso irrestrito nos autos] não comporta deferimento, ante a ausência de elementos (fáticos e jurídicos) que os justifiquem, ou mesmo razões de conveniência e oportunidade.

A **assistência** (art. 119 do CPC), espécie inequívoca de intervenção de terceiros, tem cabimento quando *o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma das partes, intervém no processo para assisti-la*. A depender da natureza do interesse jurídico, ter-se-á assistência simples ou assistência litisconsorcial. Na primeira, o interesse jurídico revela-se indireto, isto é, não vinculado diretamente ao litígio. Na segunda, tem-se um interesse direto, na defesa de direito próprio. Em ambas as modalidades, porém, exige-se como requisito indispensável a presença do *interesse jurídico*.

*In casu, falta ao Município de Rio Doce/MG interesse (propriamente) jurídico para ingressar no feito, **aqui considerado o EIXO PRIORITÁRIO 5**. Não se discute aqui a extensão dos impactos (sociais e econômicos) que o rompimento da barragem de Fundão provocou nessa municipalidade. O interesse social e econômico encontra-se presente e revela-se inquestionável. Cabe, porém, ao Juiz, neste particular, perquirir acerca do interesse jurídico, o que - no caso em tela - não restou evidenciado.*

O município de Rio Doce/MG, ao requerer o ingresso, cuidou de trazer aos autos afirmações que evidenciam legítimas repercussões sociais, políticas, orçamentárias e econômicas em sua esfera de atuação, sem demonstrar entretanto, qualquer interesse jurídico.

Ademais, uma **visão holística do processo**, com todas as suas repercussões fáticas e jurídicas, notadamente a dinâmica estabelecida para a gestão do desastre, recomendam o indeferimento do pleito.

Cabe aqui interpretar a regra constante do parágrafo único, artigo 50, da Lei 9.469/97 em consonância com a norma constitucional que dispõe sobre a razoável duração do processo com a regra do artigo 113, parágrafo 1º, do CPC que autoriza o juiz a limitar o litisconsórcio facultativo. In verbis:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são



assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

(...)

Parágrafo primeiro: O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. (grifei)

Não parece ter sido a vontade da Lei 9.469/97 inviabilizar a marcha processual, comprometendo a rápida solução do litígio. É justamente por isso que o art. 113, 91º do CPC, ao tratar do litisconsórcio, permitiu ao magistrado limitar o litisconsórcio (facultativo) quando comprometer a rápida solução do litígio.

O mesmo raciocínio deve ocorrer quanto a pedidos de intervenção anômalas. Em situações excepcionais como essa, cumpre trazer à baila o magistério de Carlos Maximiliano, para quem: "deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis". (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 118/119).

Ademais, tendo em mente a dinâmica empregada para a gestão do desastre, consigne-se que a presente ação resultou na celebração de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA - TAC Governança, homologado por sentença em 08 de agosto de 2018, o qual disciplinou todo o sistema de governança, instituindo um **Comitê Interfederativo (CIF)**, com as atribuições de orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução das medidas impostas à Fundação Renova pelo TIAC e pelo TAC Governança.

Nesse particular, ressalte-se que tanto os Municípios de Minas Gerais, quanto os do Espírito Santo, encontram-se devidamente representados no CIF, com direito a voz e



voto. A gestão do desastre reconhece, portanto, a importância de participação dos municípios atingidos e, ao fazê-lo, cuidou especificamente de seu assento no CIF, com direito a voz e voto.

Nada obstante, compulsando os autos verifica-se que as discussões postas na presente demanda, afetas ao "Retorno Operacional da Usina Hidrelétrica de Candonga" podem potencialmente correlação com a Fazenda Floresta [local adquirido pelas empresas réas para deposição de rejeitos provenientes do rompimento da barragem], donde se acresce, de algum modo, a **relevância de participação do Município de Rio Doce/MG no feito**.

Pelo exposto e fiel a essas considerações, INDEFIRO, sob a ótica da efetividade processual, razões jurídicas e de conveniência, o **pedido de ingresso (irrestrito)** no feito formulado pelo MUNICÍPIO DE RIO DOCE/MG nos presentes autos (**Eixo Prioritário 5**)

DEFIRO, entretanto, o ingresso do MUNICÍPIO DE RIO DOCE/MG, na **condição de amicus curiae** (art. 138 do CPC/15), com efeitos *ex nunc*, recebendo o processo no estado em que se encontra, devendo serem feitos os devidos registros no sistema processual para fins de intimação do MUNICÍPIO DE RIO DOCE/MG.

Nos termos do artigo 139, § 1º e 2º do CPC registro que o admitido (MUNICÍPIO DE RIO DOCE/MG) poderá apresentar manifestações escritas sempre que pertinentes (art. 138, caput, do CPC/2015); poderá trazer a juízo questões de fato e de direito a serem discutidas no processo (limitada a sua área/competência de atuação); poderá indicar meios de prova.

Questões omissas serão oportunamente apreciadas pelo juízo.

Anote-se.

Intime-se.



## 2) CONSÓRCIO CANDONGA - RESPONSABILIDADE INDIRETA - ESTUDOS E PROGRAMAÇÃO DE EXECUÇÃO - EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS AFETAS AO RETORNO OPERACIONAL DA USINA HIDRELÉTRICA RISOLETA NEVES - "CANDONGA"

Por intermédio da PETIÇÃO ID 272971912, a **AGU** requereu: "a) fixação de prazo máximo para conclusão de todos os estudos e programação de execução, a envolver o Consórcio e a Fundação Renova; b) fixação de astreintes em desfavor do Consórcio e da Fundação Renova, em caso de descumprimento do prazo fixado no item acima; c) como medida constritiva e voltada para alcançar a finalidade processual, que seja determinado ao Consórcio efetivar o depósito judicial dos valores recebidos em razão dos mecanismos de compensação ligados ao MRE e CCEE, enquanto não concluídas todas as atividades voltadas para a plena operação da Usina, ou, em grau sucessivo, enquanto não apresentados e aprovados todos os estudos e projetos de execução das atividades necessárias; d) que seja determinada a avaliação dos prejuízos ambientais decorrentes da demora em execução dos planos de recuperação, cujas consequências, inclusive, podem desencadear, em via própria, responsabilidade ambiental do Consórcio na condição de poluidor indireto."

O **MPF** e o **MP/MG** ratificaram e reiteraram os pedidos formulados pela AGU, requerendo seu integral acolhimento - ID [683400989](#).

*Prima facie*, a Lei 6.938/81 assim dispõe:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental



resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

**b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;**

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Nesse contexto, no momento em que a definição legal informa que o poluidor é o responsável direto ou indireto por atividade causadora de degradação ambiental (evento poluidor), viabiliza a subdivisão do poluidor em duas figuras: poluidor direto e poluidor indireto, **ambos responsáveis pela reparação do dano ambiental** (art. 942 do Código Civil).

Consigno que, conforme **DECISÃO** ID [252183994](#) este juízo determinou a intimação do "Consórcio Candonga", *in verbis*:

"(...)

O referido "**CONSÓRCIO CANDONGA**" - que administra a UHE RISOLETA NEVES - é composto pela empresa **Aliança Energia (50% por cento)** e pela própria **VALE (50% por cento)**.

De início, vê-se, então, que a **VALE**, que é ré nesse processo do "CASO SAMARCO" (Desastre de Mariana), responde diretamente, **ela própria**, por 50% do "**CONSÓRCIO CANDONGA**", o mesmo que - *curiosamente* - até a presente data **não concedeu** a autorização para mero



prosseguimento dos trabalhos de sondagem.

De outro lado, a referida **Aliança Energia** (detentora dos outros 50% por cento de "Candonga") é uma *joint venture* formada entre a CEMIG (45%) e - novamente - a própria VALE (55%).

Assim sendo, antes de deliberar sobre o tema (PETIÇÃO AGU - ID [216113855](#)), em atenção ao contraditório, determino a INTIMAÇÃO do "**CONSÓRCIO CANDONGA**" para que, querendo, no **prazo máximo e improrrogável de 05 dias úteis**, a contar da intimação, venha aos autos se manifestar sobre a não concessão da autorização de prosseguimento dos "trabalhos de sondagens".

O "Consórcio Candonga" manifestou-se por meio do ID [258456351](#).

Consoante trazido a juízo pela **AGU (reiterado pelo MPF e MP/MG)**, evidencia-se elementos no sentido de que a Fundação Renova e "Consórcio Candonga" **não trouxeram** a juízo subsídio fático no sentido de haver "estimativa de tempo para se solver a berlinda, conforme anotado pelo próprio Consórcio em sua manifestação de ID 258456351. Os próximos passos das entidades privadas, conforme anotado no item 13 da petição, consistem em fazer um "nivelamento de informações".

Ademais, conforme argumentado pela **AGU**, "a responsabilidade civil por dano ambiental não se isola. A responsabilidade civil por dano ambiental pode se materializar a partir do momento em que uma pessoa física ou jurídica perpetre atos que contribuam com o prolongamento dos danos ambientais.", de forma que "**Prolongar danos ambientais, usufruindo economicamente de sua ocorrência, caracteriza a situação jurídica de poluidor indireto, atraindo a disciplina regente da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**".

Os argumentos trazidos pela **AGU** (reiterados pelo MPF e pelo MP/MG) - na linha do que dispõe o art. 3º da Lei 6.938/81 - estão corretos e merecem acolhimento.





O excerto citado pela **AGU**, de fato, enquadra-se perfeitamente à situação jurídica posta nos autos, *in verbis*:

(...) 36. Cabe aqui a lição da Professora Erika Bechara:

Se não existe a execução direta da atividade poluidora, a relação de causalidade não é naturalística, mas sim normativa. Significa dizer que a norma faz com que algumas pessoas respondam por um dano que não causaram, por entender que tais pessoas criam condições propícias para o dano (por exemplo, Estado que licencia ou banco que financia o empreendimento responsável pelo evento poluidor) ou estão em posição de evitar o dano mas não o fazem (por exemplo, Estado que se omite na fiscalização). A lei faz com que a contribuição dada para o dano seja considerada uma de suas causas, constituindo assim o nexo de causalidade necessário à responsabilização civil do poluidor indireto. **É correto e desejável que o poluidor indireto seja responsabilizado, pois é inadmissível que alguém que estimule ou contribua de forma relevante para um evento poluidor, muitas vezes extraindo altos benefícios dele, saia ileso em caso de dano ambiental, como se inocente fosse.** (BECHARA, Erika. A responsabilidade civil do poluidor indireto e a obrigação propter rem dos proprietários de imóveis ambientalmente degradados. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 137-165, Março-Abril/2019, p. 143)

Nesse contexto, vislumbrando-se inércia do "Consórcio Candonga", enquanto poluidor indireto, é desejável que seja chamado a assumir suas responsabilidades, eis que não é admissível que se estimule ou contribua para o "evento poluidor" [**prolongando-o eternamente**], extraindo benefícios desse, saindo, assim, ileso e inocente.

O "Consórcio Candonga", nesse particular, tem o **dever jurídico**, juntamente com Fundação Renova e empresas réis, de adotar todas as providências cabíveis, colaborando para que as soluções sejam implementadas.



Pelo exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO**, em parte, o pedido formulado pela **AGU** e, via de consequência, determino:

**a) que a Fundação Renova e o "Consórcio Candonga", indistintamente, procedam à conclusão de todos os estudos, avaliações e programação de execução, que estejam a seu cargo, sob as penas da lei.**

Prazo: 45 dias.

Deverão, ainda, informar nos autos as medidas/providências adotadas.

**b) que o "Consórcio Candonga" informe ao juízo a situação jurídica relativa ao mecanismo de compensação ligados ao MRE e CCEE.**

Prazo: 30 dias.

**c) que a Fundação Renova e o "Consórcio Candonga" informem ao juízo a situação fático-jurídica relativa à execução dos planos de recuperação afetos ao rompimento da Barragem de Fundão.**

Prazo: 45 dias.

### **3) DO RETORNO OPERACIONAL DA USINA HIDRELÉTRICA RISOLETA NEVES ("CANDONGA") - ENCAMINHAMENTOS**

O Estado de Minas Gerais informou que houve a "concessão da Licença Ambiental Trifásica (Certificado nº 1496) para a Regularização Ambiental das Obras de Dragagem e Disposição de Rejeitos na Fazenda Floresta e Recuperação das Margens e Setores da área denominada como Trecho 12 (Área do Reservatório da UHE Risoleta Neves). "



A **AGU** requereu:

"(...)

17. Diante de todo o exposto, pede-se que sejam intimadas a Fundação Renova, as empresas e o Consórcio a procederem a informações atualizadas quanto ao estágio de cumprimento dos deveres de recuperação ambiental.

18. Igualmente, considerando o descumprimento procedido pela Renova assim como pelas empresas, pede-se que seja fixada multa diária assim como multa punitiva pela violação das fixações de cronograma e finalidade, impondo sua permanência até que cumpra a parte adversa com todas as suas obrigações."

As empresas rés peticionaram nos autos aduzindo e requerendo:

(...)

### III. CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, considerando que a expedição da LOC, publicada em 22.12.2020, não reflete, ainda, decisão definitiva a respeito do licenciamento das atividades relacionadas ao "Projeto Fazenda Floresta", sobretudo quanto às condicionantes a serem cumpridas pela Fundação Renova para a realização das atividades relacionadas ao "Projeto Fazenda Floresta", pois pendente a apreciação de recurso administrativo para discussão de parte dessas condicionantes, as Empresas requerem sejam reconhecidos, neste momento, inexigíveis e inexecutáveis os prazos para atendimento aos itens 2 a 5 do Eixo Prioritário nº 5, os quais somente poderão ser iniciados após a decisão final acerca dos pontos controversos no processo de licenciamento ambiental, ressalvado o direito de as Empresas e a Fundação Renova de discutirem, em Juízo, eventuais questões legais relevantes, tudo em consonância com a r. decisão de ID 318423364 proferida nestes autos.



O MPF manifestou-se nos autos (ID [545779985](#)), aduzindo e requerendo:

"(...)

Por meio de licenciamento ambiental com tramitação perante à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) - processo administrativo nº 1496/2020 -, a Fundação Renova intenta a regularização ambiental das obras de dragagem e disposição de rejeitos na Fazenda Floresta e recuperação das margens e setores (trecho 12) do reservatório da Usina Hidrelétrica - UHE Risoleta Neves.

Considerando o cenário atual do procedimento - interposição de recurso administrativo pela Fundação Renova, com parecer de indeferimento pela SEMAD -, faz-se mister, primeiramente, que este juízo determine à Fundação Renova, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, que não interrompa os trabalhos destinados à reparação socioambiental, mantendo ou reiniciando imediatamente programas e ações nos pontos em que não há discordância quanto ao determinado no licenciamento ambiental (cenário 03), condicionado à existência de autorização pela SEMAD.

De resto, diante da decisão da SEMAD em que se optou pelo cenário 01, revela-se imprescindível que seja determinado à Fundação Renova que apresente o respectivo projeto executivo, com cronograma, em prazo a ser definido por este juízo, sob pena de multa diária em caso de atraso. No aludido documento deverá constar, dentre outras informações, o detalhamento das ações que serão adotadas visando a retirada dos rejeitos, contemplando os impactos ambientais, embora sem a necessidade de seu diagnóstico."

O "**Consórcio Candonga**" aduziu e requereu:

(...)

12. Em função da recomendação técnica de mudança do status da barragem para o nível de "Atenção", o CONSÓRCIO



informa que está adotando os procedimentos previstos no Plano de Ação Emergencial da Central - PAE | Nível 01 - Atenção.

13. Relevante destacar que o acionamento do PAE para o "Nível 01 - Atenção" está em consonância com o diagnóstico do nível de segurança da barragem "Atenção" previsto na RN ANEEL 696/2015 em que as anomalias não comprometem a segurança da barragem no curto prazo, mas exigem monitoramento, controle ou reparo ao decurso do tempo. Ademais, em atendimento à Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010, em que se instituiu a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e à normativa da ANEEL, o CONSÓRCIO reitera que o acionamento do "Nível 01 - Atenção" do PAE demanda tão somente a execução de ações e controles já realizados internamente pelos próprios empregados/contratados que atuam na operação e manutenção da Usina, bem como, a observância das recomendações da Inspeção de Segurança Especial.

14. Em síntese, serve a presente para levar esses fatos ao conhecimento deste d. Juízo - e das partes - para que a SAMARCO seja intimada imediatamente para tomar, com a urgência necessária, as medidas para assegurar as condições de segurança da barragem da UHE Risoleta Neves."

**O MPF e MPMG - ID [683400989](#) - requereram:**

" I - Pedidos não apreciados constantes na petição de ID 272971912 (AGU)

(...)

Nesse azo, o Ministério Público Federal e o Ministério Público de Minas Gerais ratificam e reiteram os pedidos supramencionados, formulados pela AGU por ocasião da petição de ID 272971912, requerendo seu integral acolhimento.

(...)

II - A competência da 12ª Vara Federal para processar e



julgar a ação nº 13856- 19.2017.4.01.3800

(...)

Nesse contexto, **é indubitável a necessidade de tramitação conjunta com os autos do Eixo Prioritário n. 05 e com as Ações Civis Públicas n. 1024354- 89.2019.4.01.3800 e 1016756-84.2019.4.01.3800**, de eventuais demandas que digam respeito ao repasse de valores ao Consórcio Candonga devido sua participação no MRE, justificado pela inoperabilidade da UHE Risoleta Neves, que é um dos danos provocados pelo rompimento da barragem de Fundão. Diante da perspectiva exposta, a ação judicial n. 13856-19.2017.4.01.3800 (Anexo II), atualmente em tramitação perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, ajuizada pelo Consórcio Candonga contra a ANEEL, **deveria ter sido distribuída por prevenção ao Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, considerando tratar-se do juízo no qual houve a pretérita distribuição das Ações Civis Públicas n. 1024354-89.2019.4.01.3800 e 1016756-84.2019.4.01.3800**. Na ocasião, o Consórcio Candonga formulou pretensões no seguinte sentido: i) reconhecimento da nulidade do Despacho 437/2017, por meio do qual a ANEEL manteve a suspensão da operação comercial da UHE Risoleta Neves, ii) afastamento da decisão de suspensão da operação comercial da UHE, iii) afastamento da decisão de exclusão do Consórcio Candonga do MRE, garantindo-lhe a recontabilização de todo o período que esteve afastado do referido mecanismo, iv) seja tratada como indisponibilidade a ausência de geração de energia elétrica durante todo o período em que a UHE Risoleta Neves estiver impedida de fazê-lo, em virtude do rompimento da barragem de Fundão, v) seja a indisponibilidade desconsiderada (expurgada) nos termos do item "k" do Anexo I da REN ANEEL n. 614/2014, para todos os fins. Convém destacar que nos aludidos autos não houve a participação do Ministério Público, não sendo intimado para atuar enquanto fiscal da ordem jurídica, embora tal diligência tenha sido requerida à petição inicial. Ao considerar que o repasse de valores ao Consórcio Candonga em razão de sua participação do MRE decorre da inoperabilidade da UHE Risoleta Neves, provocada pelo rompimento da barragem de Fundão, e que a retomada de suas atividades depende da adequada execução da dragagem de rejeitos alocados em seu interior e de medidas destinadas a garantir a segurança de sua infraestrutura, resta flagrante que a tramitação em



separado do Eixo Prioritário n. 05 e da ação judicial n. 13856- 19.2017.4.01.3800, pode resultar em decisões conflitantes, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro em razão do Princípio da Segurança Jurídica, tornando-se indispensável a reunião dos dois processos em consonância com a norma-regra constante no § 3º do artigo 55 do CPC.

(...)

Assim, diante da imprescindibilidade de se promover a reunião processual da ação judicial n. 13856-19.2017.4.01.3800, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, com os autos do Eixo Prioritário n. 05 e também com as Ações Civas Públicas n. 1024354-89.2019.4.01.3800 e 1016756-84.2019.4.01.3800, **faz-se necessária a suscitação de conflito positivo de competência por parte do Juízo da 12ª Vara Federal.**

### III - Pedidos

Ante todo o exposto, **primeiramente, ratificam-se e reiteram-se os pedidos formulados pela AGU por meio da petição de ID 272971912 (07.07.2021)**, que ainda não foram apreciados pelo Juízo da 12ª Vara Federal, conforme exposto ao Tópico I, requerendo seu integral acolhimento.

Segundo, em conformidade com os fundamentos jurídicos constantes no Tópico II, requer que o Juízo da 12ª Vara Federal suscite conflito positivo de competência visando promover a reunião da ação judicial n. 13856-19.2017.4.01.3800, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, com os autos do Eixo Prioritário n. 05 e também com as Ações Civas Públicas n. 1024354-89.2019.4.01.3800 e 1016756- 84.2019.4.01.3800, considerando-se o seguinte: i) risco de decisões conflituosas em razão da tramitação em juízos distintos, ii) necessidade de observância do precedente formado a partir do julgamento do Conflito de Competência n. 144.922/MG, pelo Superior Tribunal de Justiça, iii) ausência de participação do Ministério Público na ação judicial n. 13856-19.2017.4.01.3800, não havendo sua intimação para manifestar-se na qualidade de fiscal da ordem jurídica.



Consta dos autos que este juízo estabeleceu as seguintes obrigações jurídicas - ID 151060847:

**Item 2:** Aprovado o EIA/RIMA, caberá às empresas rés apresentar em juízo para fins de deliberação o cronograma detalhado, contendo os estudos e projetos executivos finais para a execução da dragagem no reservatório de Candonga e consequente disposição de rejeitos na Fazenda Floresta.

PRAZO: 10 dias após ciência da aprovação do EIA/RIMA.

**Item 3:** Aprovado o EIA/RIMA, caberá às empresas rés apresentar em juízo para fins de deliberação o contrato assinado com a empresa que executará a dragagem.

PRAZO: 10 dias após ciência da aprovação do EIA/RIMA.

**Item 4:** Aprovado o EIA/RIMA, caberá às empresas rés apresentar em juízo para fins de deliberação o Cronograma Físico-Financeiro e o Plano de Obras para a infraestrutura da UHE Risoleta Neves.

PRAZO: 10 dias após ciência da aprovação do EIA/RIMA.

**Item 5:** Aprovado o EIA/RIMA, caberá às empresas rés apresentar em juízo para fins de deliberação o contrato assinado com a empresa que executará a construção da infraestrutura da Fazenda Floresta.

PRAZO: 10 dias após ciência da aprovação do EIA/RIMA

Conforme também já decidido por este juízo:

(...)

Com efeito, é dever da SAMARCO/Fundação Renova empreender **todas** as diligências necessárias com vistas a otimizar o processo administrativo, instruindo-o adequadamente, permitindo que o órgão licenciador tenha condições de emitir pronunciamento administrativo sobre o





mérito do **licenciamento corretivo** postulado.

Ora, se o próprio órgão licenciador entende necessária a apresentação de **informações complementares** com vistas à adequada instrução do processo administrativo e tomada de decisão, cabe à SAMARCO/Fundação Renova apresentá-las, cumprindo com sua obrigação legal.

A urgência da medida (**retorno da UHE Risoleta Neves**) já foi mais de uma vez ressaltada por este juízo (ID [151060847](#)). *In verbis*:

"(...)

Com efeito, **é fundamental**, no âmbito do processo reparatório do Desastre de Mariana, **avançar-se concretamente no retorno operacional** da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves ("Candonga"), inaugurada em 07 de setembro de 2004, com potencial de geração de 140MW/h.

Além da energia elétrica, a **Usina Hidrelétrica Risoleta Neves ("Candonga")** é responsável pela geração de dezenas de empregos na região, investimentos e projetos sociais, tais como "oficina de ritmos", "oficina de idosos" "cine especial" e "ações de relacionamento". Cumpre, portanto, uma importantíssima função social na região, o que exige o **esforço concentrado** de todos para que sua retomada aconteça o mais rápido possível.

Em que pese a complexidade técnica da questão p o s t a , é absolutamente inadmissível e inaceitável que - passados mais de 04 anos do Desastre e dada a sua importância para a região - não tenha sido concluído os estudos técnicos a viabilizar as intervenções concretas e definitivas para o **retorno operacional de "Candonga"**.

Do mesmo modo, a realização de audiência pública virtual, nos termos em que requeridos pela SEMAD-MG, é medida



perfeitamente adequada, efetiva, compatível com a realidade vivenciada em tempos de pandemia do COVID-19, que - inclusive - foi autorizada pelo próprio **Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA**.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** ambos os pedidos formulados pelo ESTADO DE MINAS GERAIS (AGE/MG) para:

(i) determinar à SAMARCO/Fundação Renova a apresentação à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, no prazo máximo de 30 dias corridos, a contar da ciência dessa decisão, de todas as **informações complementares** solicitadas no DOCUMENTO ID [288391390](#), colaborando para a adequada instrução do feito;

(ii) determinar à SAMARCO/Fundação Renova que providencie a realização de **audiência pública virtual**, nos termos da autorização do CONAMA, observados os termos do Ofício SEMAD/SUPPRI nº. 19/2020 (ID [288391388](#));

(iii) Ficará a cargo da **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD** (órgão licenciador) estabelecer as diretrizes, as orientações, definir a data e o local, promover a organização e o modo de realização da audiência pública virtual, cabendo à SAMARCO/Fundação Renova tão somente a execução material do ato.- grifo original

Examino, articuladamente, os pleitos formulados.

Consigno, de início, a **presunção de legitimidade dos atos administrativos** e o fato de não haver nos autos notícia de suspensão administrativa de quaisquer determinações, autorizações e/ou condicionantes ["Licença Ambiental Trifásica (Certificado nº 1496) para a Regularização Ambiental



das Obras de Dragagem e Disposição de Rejeitos na Fazenda Floresta e Recuperação das Margens e Setores da área denominada como Trecho 12 (Área do Reservatório da UHE Risoleta Neves)."]

Diante das manifestações das partes e a necessidade de se atualizar o cumprimento (ou não) das obrigações impostas quer pelo juízo e pelas instâncias administrativas, **determino**:

**a) intime-se a Fundação Renova, as empresas e o Consórcio Candonga, "a fim de que tragam aos autos as informações atualizadas quanto ao estágio de cumprimento dos deveres de recuperação ambiental", cf requerido pela AGU (ID [506954910](#)).**

Prazo: 30 dias

**b) intime-se a Fundação Renova, a fim de que "não interrompa os trabalhos destinados à reparação socioambiental, mantendo ou reiniciando imediatamente programas e ações nos pontos em que não há discordância quanto ao determinado no licenciamento ambiental (cenário 03), condicionado à existência de autorização pela SEMAD" cf. requerido pelo MPF (ID [545779985](#)).**

Deverá trazer aos autos as informações atualizadas acerca das medidas adotadas/atualizadas.

Prazo: 30 dias

**c) intime-se a Fundação Renova para informar ao juízo as medidas para assegurar as condições de segurança da barragem da UHE Risoleta Neves.**

Deverá informar ao juízo as medidas adotadas/atualizadas.

Prazo: 30 dias

**d) )**



**DEFIRO** o pedido constante da petição ID [558940861](#) (descadastramento/enúncia).

Anote-se.

**e) intime-se a Fundação Renova, a fim de que apresente em juízo "o respectivo projeto executivo", nos moldes do determinado na Licença Ambiental Trifásica (Certificado nº 1496).**

Prazo: 30 dias

**3) DA CONEXÃO SUSCITADA - AUTOS 13856-19.2017.4.01.3800 - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - DEFERIMENTO - JUÍZO UNIVERSAL DO DESASTRE - CENTRALIDADE DE JURISDIÇÃO - MATÉRIA SUJEITA AO EXAME E DELIBERAÇÃO DA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - SJMG**

O MPF e MPMG - ID [683400989](#) - requereram:

" (...)

**II - A competência da 12ª Vara Federal para processar e julgar a ação nº 13856-19.2017.4.01.3800**

(...)

Nesse contexto, é indubitável a necessidade de tramitação conjunta com os autos do Eixo Prioritário n. 05 e com as Ações Civas Públicas n. 1024354- 89.2019.4.01.3800 e 1016756-84.2019.4.01.3800, de eventuais demandas que digam respeito ao repasse de valores ao Consórcio Candonga devido sua participação no MRE, justificado pela inoperabilidade da UHE Risoleta Neves, que é um dos danos provocados pelo rompimento da barragem de Fundão. Diante da perspectiva exposta, a ação judicial n. 13856-19.2017.4.01.3800 (Anexo II), atualmente em tramitação perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG,



ajuizada pelo Consórcio Candonga contra a ANEEL, **deveria ter sido distribuída por prevenção ao Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, considerando tratar-se do juízo no qual houve a pretérita distribuição das Ações Cíveis Públicas n. 1024354-89.2019.4.01.3800 e 1016756-84.2019.4.01.3800.** Na ocasião, o Consórcio Candonga formulou pretensões no seguinte sentido: i) reconhecimento da nulidade do Despacho 437/2017, por meio do qual a ANEEL manteve a suspensão da operação comercial da UHE Risoleta Neves, ii) afastamento da decisão de suspensão da operação comercial da UHE, iii) afastamento da decisão de exclusão do Consórcio Candonga do MRE, garantindo-lhe a recontabilização de todo o período que esteve afastado do referido mecanismo, iv) seja tratada como indisponibilidade a ausência de geração de energia elétrica durante todo o período em que a UHE Risoleta Neves estiver impedida de fazê-lo, em virtude do rompimento da barragem de Fundão, v) seja a indisponibilidade desconsiderada (expurgada) nos termos do item "k" do Anexo I da REN ANEEL n. 614/2014, para todos os fins. Convém destacar que nos aludidos autos não houve a participação do Ministério Público, não sendo intimado para atuar enquanto fiscal da ordem jurídica, embora tal diligência tenha sido requerida à petição inicial. Ao considerar que o repasse de valores ao Consórcio Candonga em razão de sua participação do MRE decorre da inoperabilidade da UHE Risoleta Neves, provocada pelo rompimento da barragem de Fundão, e que a retomada de suas atividades depende da adequada execução da dragagem de rejeitos alocados em seu interior e de medidas destinadas a garantir a segurança de sua infraestrutura, resta flagrante que a tramitação em separado do Eixo Prioritário n. 05 e da ação judicial n. 13856- 19.2017.4.01.3800, pode resultar em decisões conflitantes, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro em razão do Princípio da Segurança Jurídica, tornando-se indispensável a reunião dos dois processos em consonância com a norma-regra constante no § 3º do artigo 55 do CPC.

(...)

Assim, diante da **imprescindibilidade de se promover a reunião processual da ação judicial n. 13856-19.2017.4.01.3800, em trâmite perante a 5ª Vara Federal**



de Belo Horizonte/MG, com os autos do Eixo Prioritário n. 05 e também com as Ações Cíveis Públicas n. 1024354-89.2019.4.01.3800 e 1016756-84.2019.4.01.3800, faz-se necessária a suscitação de conflito positivo de competência por parte do Juízo da 12ª Vara Federal.

### III - Pedidos

Ante todo o exposto, primeiramente, ratificam-se e reiteram-se os pedidos formulados pela AGU por meio da petição de ID 272971912 (07.07.2021), que ainda não foram apreciados pelo Juízo da 12ª Vara Federal, conforme exposto ao Tópico I, requerendo seu integral acolhimento.

Segundo, em conformidade com os fundamentos jurídicos constantes no Tópico II, requer que o Juízo da 12ª Vara Federal suscite conflito positivo de competência visando promover a reunião da ação judicial n. 13856-19.2017.4.01.3800, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, com os autos do Eixo Prioritário n. 05 e também com as Ações Cíveis Públicas n. 1024354-89.2019.4.01.3800 e 1016756-84.2019.4.01.3800, considerando-se o seguinte: **i) risco de decisões conflituosas em razão da tramitação em juízos distintos, ii) necessidade de observância do precedente formado a partir do julgamento do Conflito de Competência n. 144.922/MG, pelo Superior Tribunal de Justiça, iii)** ausência de participação do Ministério Público na ação judicial n. 13856-19.2017.4.01.3800, não havendo sua intimação para manifestar-se na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

O pleito formulado pelos *Parquet's* - relativamente à conexão suscitada - merece acolhimento.

Os programas relacionados ao retorno operacional da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves "Candonga", **decorrem originariamente do TTAC e TAC-GOV**, ambos instrumentos jurídicos celebrados no âmbito das *ações cíveis públicas* em trâmite nesse juízo federal, relacionados ao "Caso Samarco".

Os referidos instrumentos, por sua vez, preveem a competência exclusiva dessa 12ª



Vara Federal para processar e julgar as divergências de interpretação e os conflitos decorrentes. *In verbis*:

A cláusula 258 do TTAC assim dispõe:

**CLÁUSULA 258: Divergências de interpretação decorrentes desse Acordo serão submetidas ao juízo da 12a Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.**

Do mesmo modo, o parágrafo segundo, da cláusula 103 dispõe que:

**Eventuais divergências entre as PARTES no cumprimento do TAP, ADITIVO AO TAP, TTAC e do presente ACORDO, caso não solucionadas de forma consensual, serão apresentadas ao Juízo da 12a Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, a quem caberá decidir a questão.**

Ante a importância do tema, além da cláusula de foto prevista nos instrumentos, cabe discorrer sobre a necessidade de preservar-se a *centralidade de jurisdição* e a observância do **Juízo Universal do Desastre**.

*In casu*, o **Conflito de Competência no 144.922/MG**, emanado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, *qualifica-se como o grande referencial a ser seguido*.

Ao examinar a situação de multiconflituosidade decorrente das *diversas jurisdições* incidentes sobre o **Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO")**, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência no 144.922/MG decidiu pela competência *exclusiva e definitiva* da JUSTIÇA FEDERAL, **notadamente desta 12a Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais**, para julgar **todas** as demandas (e incidentes) que envolvam, direta ou indiretamente, os danos e os programas socioambientais e socioeconômicos decorrentes do Desastre.



De forma absolutamente correta, o STJ – ciente da magnitude do desastre e suas múltiplas consequências fáticas e jurídicas – **prestigiou** a segurança jurídica, a efetividade e centralidade da jurisdição, a partir de uma **visão holística** do conceito de reparação integral e toda a matriz de danos socioeconômicos e socioambientais ocasionados pelo Desastre de Mariana. *In verbis*:

“(…) diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, **que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos**” (grifei)

A adequada compreensão dos processos judiciais relacionados à gestão dos grandes Desastres exige a adoção da **centralidade de jurisdição**, em que o **juízo universal do desastre** tem melhores condições de empreender uma visão abrangente e harmônica do sistema, compreendendo todo o fenômeno desastroso, **evitando-se, com isso, decisões contraditórias, perda de eficiência e dissipação de energia.**

Nesse particular, extrai-se da jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDADA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A.





em decorrência da tramitação de ações civis públicas aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, com o objetivo de determinar a distribuição de água mineral à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG.

2. (...)

3. (...)

4. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo pois de caráter absoluto.

5. Nos termos da Súmula 150/STJ, "*competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*".

6. Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.

**7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.**

8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento.

#### **FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE).**

9. A problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microsistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).

10. Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato - que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do



interesse das partes; o outro - competência funcional - que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.

11. A questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária. **Outra resposta não há, senão pela prevenção.**

12. (...)

13. (...)

14. (...)

15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, **com essa outra ação civil (n. 0069758-61.2014.4.01.3400) que tramita na 12a Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras**, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

16. Termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, Samarco e outros, **expressamente prevendo que as divergências de interpretação decorrentes do acordo serão submetidas ao Juízo da 12a Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.**

17. Dessas circunstâncias, **observa-se que a 12a Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana**, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental stricto sensu, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, **tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.**



(....)”

(**STJ - CC: 144922 MG** 2015/0327858-8, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a REGIÃO), Data de Julgamento: 22/06/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/08/2016)

Resta claro, portanto, nos termos da jurisprudência específica do STJ, que a **12ª Vara Federal em Belo Horizonte** é, pois, competente para conhecer e julgar todas as demandas (e incidentes) relacionadas aos Desastre de Mariana.

***In casu*, a matéria ventilada nos autos n. 0013856-19.2017.4.01.3800 encontra-se contida nas Ações Cíveis Públicas "principais" que tramitam nesse juízo federal, especialmente as ACPs 10263-16.2016.4.01.3800 e 1024354-89.2019.4.01.3800.**

Ademais, tem-se que o tema relacionado ao retorno operacional da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves - "Candonga" - já está sendo tratado de forma concentrada e específica no presente **EIXO PRIORITÁRIO Nº 5 (PJE nº1000406-84.2020.4.01.3800)**.

Trata-se de **EIXO PRIORITÁRIO nº 5** estabelecido na via judicial, com propósito específico de endereçar adequadamente as ações e soluções afetas ao retorno operacional da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves - "Candonga".

Nesse sentido, tem-se que a pretensão deduzida autos n. 0013856-19.2017.4.01.3800 está **contida** nas ações civis principais, guardando com ela correlação, além do que guarda intrínseca pertinência temática com o **Eixo Prioritário nº 5**.

Não há qualquer dúvida, portanto, nos termos da jurisprudência do STJ, que a 12ª Vara Federal da SJMG tem **competência** para processar e julgar a demanda ref. aos autos n. 0013856-19.2017.4.01.3800.



Registro, ainda, recentíssimas decisões do STJ, da lavra da MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, todas **reiterando** a competência exclusiva da **12ª Vara Federal em Belo Horizonte** nas causas relacionadas ao Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO") como juízo universal do desastre, prestigiando-se, uma vez mais, as noções de centralidade de jurisdição, efetividade processual e segurança jurídica.

"(...) Na análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo entendeu que o pedido da presente ação já está contido na ação civil pública no 0069758-61.2015.4.01.3400, por sua vez ajuizada pela União e outros, em trâmite na 12a Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte (fls. 504/505e). Diante de tal circunstância, **mostra-se inexorável a existência de conexão entre as duas ações referidas, sendo certo que, a fim de evitar-se a prolação de decisões contraditórias, é razoável que se imponha o julgamento simultâneo das ações.** Já em relação à competência da Justiça Federal, o art. 109, I, da Constituição Federal dispõe: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" Assim sendo, como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo, pois, de caráter absoluto.

No caso em análise, diante da semelhança entre a causa de pedir e os pedidos das ações interpostas na Justiça estadual e na Justiça Federal, tenho por inarredável a competência da Justiça Federal, já que a União é parte legítima ativa na ação civil pública que tramita na Justiça Federal. Registre, ademais, que esta Corte já decidiu, em caso análogo ao dos autos, que "não há dúvida do interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, não se podendo esquecer de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União." - MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES - RECURSO ESPECIAL No 1.719.737 - MG (2018/0014432-9).

No mesmo sentido, cite-se os precedentes: **REsp No 1.711.009 – MG, REsp No 1.719.737 – MG, REsp 1683537 – MG; REsp 1705735 – MG, REsp 1705735 – MG e REsp 1704695 – MG.**

Tendo em vista o objeto e o pedido constante dos autos PJE n. 0013856-



19.2017.4.01.3800, no sentido de que: [a) seja afastada a suspensão da operação comercial; b) seja afastada sua exclusão do MRE, garantindo-lhe a recontabilização de todo o período em que esteve afastado do referido mecanismo; **c) seja tratada como indisponibilidade a ausência de geração de energia elétrica durante todo o período em que a UHE RISOLETA NEVES estiver impedida de fazê-lo, em decorrência do desastre ambiental; d) seja referida indisponibilidade desconsiderada (expurgada), nos termos do item K, do Anexo I, da REN ANEEL 614/2014, para todos os fins, alegando, em resumo, o seguinte: (...)**] - grifei, **reconheço** a competência da 12ª Vara da Justiça Federal - SJMG para processar e julgar o referido feito.

Nessa seara, cumpre trazer a baila a regra constante do art. 55, §3o, do CPC que expressamente proclama:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3o Serão reunidos para **juízo conjunto** os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, **mesmo sem conexão entre eles.** (grifei)

Pelo exposto e fiel a essas considerações - tendo em vista o pleito constante nos autos n. 0013856-19.2017.4.01.3800, **reconheço** a competência da 12ª Vara da Justiça Federal - SJMG para processar o referido feito - e via de consequência, **SUSCITO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA** perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região nos termos do artigo [66](#), [parágrafo único](#) do [CPC/2015](#), a fim de que seja declarado, como de direito, o Juízo competente para apreciar os autos PJE n. 0013856-19.2017.4.01.3800.

Comunique-se eletronicamente, ao TRF da 1ª Região, a suscitação do presente conflito de competência, com as providências pertinentes.



Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao CIF-AGU-IBAMA, à Fundação Renova e ao MPF.

**CUMRA-SE.**

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema*.

**MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

Justiça Federal /12ª Vara Federal





Justiça Federal da 1ª Região  
Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados  
**Comprovante de protocolo**

**Processo**

Número do processo: **1033058-74.2021.4.01.0000**  
Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**  
Órgão julgador Colegiado: **3ª Seção**  
Jurisdição: **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221)**  
Assunto principal: **Poluição**  
Valor da causa: **R\$ 0,00**  
Partes: **12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**  
**5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

**Audiência**

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição inicial	Petição inicial	0,18
Decisão ID 709166970 - Conflito positivo de competência.pdf	Decisão (anexo)	669,32
Petição MPF e MPMG - Conflito Positivo de Competência.pdf	Documentos Diversos	319,01

**Assuntos**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Meio Ambiente (10110) / Poluição (11825)  
QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO (12467) / Mariana (12470)

**Lei**  
Portaria Conjunta CNJ e CNMP nº 1/2019

**TERCEIRO INTERESSADO**

12ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

**TERCEIRO INTERESSADO**

5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

**Distribuído em: 09/09/2021 18:13**

**Protocolado por: ROMULO DE SOUZA ABREU**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais  
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

---

**PROCESSO Nº 1000406-84.2020.4.01.3800**

**CERTIDÃO**

**Certifico, nos termos do PROVIMENTO COGER - 10126799, que promovi a juntada aos autos de Comprovante de protocolo - Conflito de Competência 1033058-74.2021.4.01.0000.**

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2021.

**RÔMULO DE SOUZA ABREU**  
Diretor de Secretaria da 12ª Vara  
Seção Judiciária de Minas Gerais

